



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001052-70.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001052-70.2023.8.26.0337

Apelante: Roberto Carlos de Oliveira

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Mairinque – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Carla Carlini Catuzzo

Voto nº 1.621

APELAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A coisa julgada decorre da identidade de partes, identidade da causa de pedir e do pedido. Impossibilidade de nova ação sobre a validade do contrato de cartão de crédito consignado, porque teria sido celebrado por erro, já que a matéria foi analisada anteriormente. Petição inicial que não especifica a taxa dos juros remuneratórios e sua discrepância em relação à taxa média de mercado, sendo, nesse ponto, inepta. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. RECURSO DESPROVIDO, com observação de que mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, por inépcia da petição inicial, e com a majoração dos honorários sucumbenciais, observada a assistência judiciária.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, em face de BANCO BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 385/387, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, em decorrência, disso, condenou o autor, ora apelante, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, observando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 390/396) aduzindo, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado a ser pago em parcelas fixas, porém, em momento posterior, constatou que o referido empréstimo foi feito sob a rubrica de “cartão de crédito”, sem prazo definido e com taxas superiores às utilizadas em empréstimo consignado. Disse que ingressou com ação anterior para verificação de pontos distintos dessa demanda, de modo que não houve o preenchimento dos requisitos para configuração de coisa julgada, já que há peculiaridades que distanciam tal ocorrência. Requereu a procedência da demanda para que a r. sentença seja reformada e, com isso, seja apreciado o mérito da causa.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 440/444) alegando, em síntese, que a matéria foi objeto de análise anterior, em outro processo, havendo coisa julgada. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi originalmente distribuído à C. 13ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, com posterior redistribuição em razão da prevenção:

“APELAÇÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL PREVENÇÃO Hipótese em que há recurso anterior julgado pela Eg.11ª Câmara de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, em ação envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica, à qual cabe a análise do presente recurso de apelação Causas derivadas do mesmo contrato - Regimento Interno do TJSP, artigo 105 - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição”.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e a parte deixa de recolher o preparo considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fl. 81).

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso NÃO comporta provimento.

A ação diz respeito ao contrato de empréstimo nº 13055900, na modalidade de cartão de crédito consignado, com início em 26/07/2017. Entretanto, pelo *print* juntado à fl. 215, bem como pelas informações de fls. 218/219 – cópias do processo nº 1001425-38.2022.8.26.0337 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairinque, o apelante moveu anterior ação alegando a nulidade do contrato, porque não pretendia obter cartão de crédito consignado.

Verifica-se no voto prolatado na apelação interposta naquela ação, de que foi relator o Excelentíssimo Desembargador Marino Neto em 28/02/2023 (fls. 266/267):

“O Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela improcedência da ação:

(...)

'Ou seja, não há qualquer vício de consentimento.

Verifica-se que a parte autora pactuou livremente com a requerida, aderindo ao contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário, tendo sido cientificada de maneira clara e didática acerca da natureza do negócio jurídico contratado e todas as suas obrigações.

Os termos do contrato são claros o suficiente e não deixam dúvidas, mesmo para leigos, de que se tratava de adesão a cartão de crédito e pedido de saque, com descontos do valor da margem consignável do benefício previdenciário, com refinanciamento do valor não pago.

Nada de irregular na oferta que encontra amparo na Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

Esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003, o que aconteceu ao caso concreto, sem ilegalidade ou vício de consentimento.

Com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado, competiria à parte autora, para se livrar do débito, pagar acima daquilo que lhe é descontado para pagamento do mínimo.'

É inquestionável que o beneficiário do INSS, no contrato que celebrou com o banco réu, autorizou o último a se valer da reserva de margem consignável RMC para o pagamento das despesas com o cartão de crédito, conforme autoriza a Instrução Normativa INSS 28/2008, já com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas INSS 80/2015 e 81/2015.

Não obstante cabível a aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, a incidência das normas consumeristas, por si só, não implica a invalidação do que foi livremente contratado, cumprindo ao consumidor, ainda assim, o ônus de demonstrar a existência de ilegalidades suficientemente aptas a inquinar de nulidade as cláusulas do contrato, algo que aqui não se verifica”.

O v. acórdão teve a seguinte ementa (fl. 264):

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo sobre reserva de margem

consignável Alegação de descontos indevidos na aposentadoria recebida pelo autor Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado e a utilização do produto - Improcedência da ação que era de rigor Sentença mantida por seus próprios fundamentos”.

Diferentemente do que alega o apelante, não houve, no presente caso, qualquer distinção da matéria analisada anteriormente, já relativa ao mesmo contrato e com iguais pedidos.

Isso porque, apesar da alegação de que pretende a revisão da taxa de juros remuneratórios, porque abusiva, e da referência à essa abusividade na petição inicial, o autor não incluiu, entre os pedidos formulados, a referida revisão, limitando-se a pleitear a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, porque celebrado por erro, ou a autorização do pagamento em parcela única, com incidência, nessa hipótese, da taxa média do mercado (fl. 34).

Contudo, nem quanto ao pedido subsidiária de aplicação da taxa média de mercado a petição inicial poderia ser recebida, porque o autor não especificou em que consistiria a taxa cobrada e a sua diferenciação em relação à média do mercado.

Desse modo, a matéria relativa à anulação ou revisão do contrato por erro é abrangida pela coisa julgada. Conforme Thereza Alvim:

“O instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. É dividida, em geral, em duas espécies, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal significa que, em determinado processo, houve uma última decisão, por meio da qual se colocou seu termo final, sem que contra ela tenha sido interposto qualquer recurso. Constitui-se a coisa julgada forma em uma imutabilidade do decisum somente no âmbito do processo em que foi prolatado.

Por sua vez, a coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, ou mais precisamente, a autoridade, com a qual resta revestida uma determinada decisão de mérito. Destina-se a coisa julgada material a garantir a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo qualquer outra decisão a respeito da mesma lide” – grifei.

(ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>).

Tal como decidido pela MM^a Juíza (fl. 386):

“Acolho a alegação de coisa julgada.

Primeiramente, observo a existência de ação anterior versando sobre os mesmos fatos - processo 1001425-38.2022.8.26.0337, que tramitou perante a 1^a Vara desta Comarca, cuja matéria objeto da presente já foi apreciada pelo Juízo da 1^a Vara, não podendo o autor dar outra roupagem para o mesmo pedido para fito de obter nova prestação jurisdicional que lhe pareça mais favorável.

Assim revejo o meu posicionamento anteriormente adotado, em relação processos idênticos patrocinados, para reconhecer a coisa julgada e extingo o feito sem julgamento do mérito”.

Assim, em que pese a não demonstração da coisa julgada em relação à revisão da taxa de juros, também nesse ponto deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

Em virtude da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida pelo apelante para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, destacando que possui os benefícios da gratuidade judicial (fl. 81).

Portanto, ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com observação de que mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, por inépcia da petição inicial.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica